



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO
2022.**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **43ª (quadragésima terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Diana da Cunha Moura, Marcos Antonio Aires Ribeiro, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Nelson Bruno do Rego Valença. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou as Resoluções encaminhadas para homologação. Foram enviadas para aprovação pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, as Resoluções referentes aos processos de nº: 1/767/2021, 1/370/2018, 1/2271/2014 e 1/2267/2014; pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, a Resolução referente ao processo nº 1/665/2020; pela Conselheira Dalcília Bruno Soares, as Resoluções referentes aos processos nº. 1/3329/2013, 1/3330/2013 e 1/3379/2013. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções anunciadas foram **APROVADAS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1864/2017 – Auto de Infração: 1/201627253. Recorrente: SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão: Deliberações ocorridas na 39ª sessão ordinária realizada em 25 de outubro de 2022: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade por ausência de Termo de Opção a que se refere a IN 37/2014 quanto ao período de dezembro de 2011: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista a ausência de prejuízo ao contribuinte por entender que as informações importantes para o auto de infração constam com os mesmos dados tanto na DIEF quanto na EFD referente ao período de dezembro/2011; 2. Quanto à nulidade por não ter sido demonstrado na acusação fiscal quais operações fiscais foram excluídas do cálculo do FDI e a forma de cálculo utilizada no levantamento fiscal para chegar ao valor tido como correto do saldo devedor do contribuinte: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que essas informações constam às fls. 12 dos autos; 3. Quanto à nulidade por ter deixado de considerar no cálculo da falta de recolhimento o ICMS diferido pelo FDI que foi pago pelo contribuinte, segundo a recorrente: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista não haver previsão legal para incluir o valor do ICMS diferido pelo FDI, e posteriormente pago, no cálculo de falta de recolhimento em casos como o da presente acusação fiscal; 4. Quanto à nulidade por falta de liquidez por haver referência na planilha de fls.12 a mês que não é referido no auto de infração: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que foi um mero erro de transcrição dos dados da planilha de fls.12 para o auto de infração, sendo claramente suprido pelos dados que constam na planilha de fls.12; 5. Quanto à nulidade por falta de liquidez dos cálculos do débito tributário em razão da operação ‘D – C’, na planilha de fls. 12, resultar em crédito para a autuada: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que se trata de um mero erro de digitação da planilha, claramente suprido pelos demais elementos da mesma planilha, devendo ser retificados os meses informados no auto de infração para ficar em consonância com as informações descritas na planilha de fls.12 dos autos; 6. Quanto à nulidade por falta de clareza em razão dos valores do ICMS diferido pelo FDI, mas já pagos, não terem sido considerados na planilha de fls.12: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que os valores do ICMS diferido não devem realmente constar na planilha de fls.12; 7. Quanto à alegação de violação à verdade material suscitada em sessão pelo advogado da recorrente porque o levantamento fiscal teria deixado de analisar outros documentos, além da EFD, onde se poderia constatar que os produtos recebidos de filiais da empresa em outros estados não foram comercializados sem antes passar por um processo industrial de transformação no estabelecimento da autuada: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que o levantamento fiscal realizado com base nos dados da EFD é metodologia correta para identificar a irregularidade imputada no auto de infração, não tendo sido apresentados pela recorrente quaisquer documentos que elidisse o levantamento realizado; 8. Quanto ao pedido de vista do Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior: fica concedida a VISTA solicitada, na forma regimental (...). Retornando à pauta nesta data (14/11/2022), a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve: 1. Quanto à nulidade do feito fiscal, suscitada de ofício pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, por adoção de metodologia equivocada no levantamento fiscal, por terem sido excluídas do cálculo do benefício do FDI as operações realizadas com o CFOP 2102 e não ter sido considerado nesse mesmo cálculo o ICMS das operações comerciais do contribuinte autuado: por maioria de votos, afastar a nulidade suscitada de ofício. Os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Diana da Cunha Moura, Marcos Antonio Aires Ribeiro e Nelson Bruno do Rego Valença votaram pelo afastamento da nulidade por entenderem que os equívocos apontados seriam sanáveis. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Almir de Almeida Cardoso Júnior, que acataram a nulidade; 2. Quanto**



ao pedido de improcedência feito pela recorrente, fundado na alegação de que todos os produtos a que se refere o auto de infração foram comercializados e industrializados no seu estabelecimento no Estado do Ceará: por unanimidade de votos, afastar o pedido de improcedência tendo em vista que não há elementos nos autos que comprovem que todos os produtos foram beneficiados no estabelecimento da atuada no Estado do Ceará; **3. Quanto à sugestão da Procuradoria do Estado de realizar perícia tributária para responder aos seguintes quesitos:** i) calcular a parcela do ICMS que deveria ter sido diferida a cada mês com fulcro no FDI adotando a forma de cálculo definida no Parecer CECON 475/2018 e incluindo no cálculo as operações com CFOPs 2102 e 2152 realizadas pelo contribuinte no período a que se refere o auto de infração; ii) identificar eventual valor que teria sido diferido pelo contribuinte em valor superior ao efetivamente devido calculado na forma do Parecer CECON 475/2018. A 4ª Câmara, por maioria de votos, decide encaminhar o processo para realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA** no sentido de responder aos itens conforme formulados. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entendeu que o Parecer CECON não deve ser aplicado aos fatos anteriores à sua edição. Decisão em acordo com manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. João Paulo Pessoa Pereira Lustosa. **Processo de Recurso nº 1/1513/2015 – Auto de Infração: 1/201504853. Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade suscitado pela recorrente, em razão de a acusação fiscal não descrever de forma clara e precisa a infração imputada à Recorrente conforme reconhecido na primeira decisão singular:** por unanimidade de votos, decide não analisar a matéria, tendo em vista que no julgamento realizado por esta Câmara em 27/05/2019, a mesma matéria foi apreciada e decidida pelo seu não acatamento, estando, portanto, a matéria preclusa; **2. Quanto ao pedido de decadência do período de janeiro a abril de 2010:** por maioria de votos, afastar a decadência, tendo em vista a aplicação, no caso concreto, do art. 173, I do CTN. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes que entenderam haver decadência do período de janeiro a março de 2010 em razão da aplicação do art. 150, § 4º do CTN; **3. Quanto à alegação de improcedência fundada na informação da recorrente de que o valor do frete se encontra incluso na base de cálculo do ICMS de todos os documentos fiscais a que se refere o auto de infração:** afastar por unanimidade de votos, tendo em vista não haver provas nos autos de que o frete se encontra incluso nas referidas bases de cálculo; **4. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **5. Quanto ao pedido de exclusão do pólo passivo da atuação a sócia e os diretores da empresa atuada:** por maioria de votos, decide não conhecer desse ponto em razão da falta de legitimidade da atuada para defender direito de terceiros, ainda que estes sejam seus sócios e diretores. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Marcos Antonio Aires Ribeiro que entendem haver motivos suficientes para que a matéria seja apreciada. **Em conclusão:** após conhecer parcialmente do recurso ordinário, nega-lhe provimento para manter a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento, o advogado da recorrente, Dr. Felipe Lourenço Melo. **Processo de Recurso nº 1/1137/2019 – Auto de Infração: 1/201820825. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: NATURA COSMÉTICOS S/A. Conselheiro Relator: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por não ter sido respeitado o prazo de dez dias citado no Termo de Início:** por maioria de votos, afastar a nulidade, tendo em vista que não havia solicitação de documentos fiscais no Termo de Início, tendo sido o contribuinte apenas cientificado no documento do início da ação fiscal. A Conselheira Dalcília Bruno Soares acrescenta entender que, no caso concreto, o Termo de Início poderia ser dispensado de acordo com o art. 825 do Decreto nº 24.569/97. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Marcos Antonio Aires Ribeiro que entenderam haver prejuízo efetivo para o contribuinte. Por decisão unânime, não foram apreciadas as questões de mérito trazidas na impugnação ao auto de infração. **Em conclusão:** conhecer do reexame necessário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento para **retornar os autos à 1ª Instância**. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Marcos Antonio Aires Ribeiro. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante do contribuinte, Dr. Marcell Feitosa Correia Lima. **Processo de Recurso nº 1/4028/2019 – Auto de Infração: 1/201909749. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: JBS S/A. Conselheira Relatora: DIANA DA CUNHA MOURA. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade suscitada pelo contribuinte, em razão da aplicação da penalidade inserida no art. 123, III, “d” da Lei 12670/96:** por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada em sede de impugnação, tendo em vista que resta claro pelos cálculos do crédito tributário e pela informação complementar ao auto de infração que a penalidade sugerida foi apenas a do art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96; **2. No mérito:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/841/2020 – Auto de Infração: 1/202005779. Recorrentes: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A e CEJUL. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após



conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade por extrapolação do prazo da ação fiscal:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada, tendo em vista o entendimento de que o Dec. 33.587/2020 prorrogou até o dia 15/06/2020 a suspensão do prazo de realização da ação fiscal deferida pelo art. 1º do Dec. 33526/2020, vencido o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior que entendeu que o Dec. 33.587/2020 combinado com o art. 2º, inc. IV do Dec. 33526/2020 prorrogou o prazo de conclusão da ação fiscal até o dia 15/06/2020; **2. Quanto ao pedido de nulidade fundado na alegação de que faz parte da autuação fiscal 31 (trinta e um) documentos fiscais que não foram informados ao contribuinte durante a ação fiscal:** afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que, à época da fiscalização, não havia na legislação norma que estabelecesse a obrigatoriedade da auditoria fiscal informar ao contribuinte todos os documentos fiscais que estavam sendo levantados no decorrer da auditoria; **3. Quanto à nulidade em razão de ter sido lavrado o auto de infração baseado em mera presunção entre o confronto da DIEF e SITRAM:** afastar, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração se baseou em consulta apenas ao SITRAM, onde foi constatada a ausência de selagem dos documentos fiscais referidos na autuação; **4. Quanto a nulidade da decisão singular por não ter analisado os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados na impugnação:** afastar, por unanimidade de votos, tendo em vista entender que todos os pontos relevantes ao deslinde das questões apresentadas nos autos foram razoavelmente apreciados no julgamento singular; **5. Quanto ao pedido de exclusão de notas fiscais por terem sido protocolados os pedidos de selagem no SITRAM:** por unanimidade de votos, não acatar o pedido de exclusão dos documentos fiscais, em razão de que os pedidos de selagem dos documentos fiscais relacionados terem ocorrido após a ciência do início da ação fiscal e, portanto, após cessada a espontaneidade para regularização; **6. Quanto ao pedido de exclusão de notas fiscais da autuação em razão de as operações não terem ocorrido:** por unanimidade de votos, não acatar o pedido de exclusão dos documentos fiscais, em razão de não terem sido apresentadas nos autos provas da não ocorrência das operações; **7. Quanto ao pedido de reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96 em razão de a penalidade sugerida no auto de infração ser desproporcional:** por unanimidade de votos, não acatar o pedido de reenquadramento, tendo em vista que a penalidade estabelecida no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96 é a específica para o caso, não podendo ser afastada norma vigente sob alegação de violação a qualquer dos princípios constitucionais de acordo com art. 62 da Lei 18.185/22; **8. Quanto à aplicação da minorante da penalidade prevista no art. 123, §12 da Lei 12.670/96:** por unanimidade de votos, acatar a aplicação do citado dispositivo, tendo em vista que as notas fiscais analisadas por amostragem pela Câmara atenderam aos requisitos para aplicação do §12 do art. 123 da Lei 12.670/96, devendo também ser aplicado o dispositivo para as demais notas em razão do art. 112 do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário para negar-lhes provimento e confirmar a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O advogado da recorrente, Dr. Itaércio Bezerra, foi convocado para sustentação oral, mas não compareceu à sessão. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada conforme a pauta, para dar oportunidade de comparecimento do advogado da parte. O Conselheiro Nelson Bruno do Rego Valença não participou do julgamento deste processo por motivo de impedimento justificado. Os Conselheiros suplentes Matheus Fernandes Menezes e Líslie de Pontes Lima Lopes foram convocados, mas justificaram suas ausências. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 16 (dezesesseis) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **44ª (quadragésima quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 43ª sessão, a Resolução referente ao processo nº 1/3288/2013 enviada pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes e o Despacho referente ao processo 1/1864/2017 enviado pelo Conselheiro Renato Rodrigues Gomes. Não havendo sugestões de alterações a Ata, a Resolução e o Despacho foram **APROVADOS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/561/2021 – Auto de Infração: 1/202101473. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade suscitada em sessão pela recorrente por ser a metodologia aplicada na auditoria inadequada para as atividades do contribuinte:** afastar a nulidade, por unanimidade de votos, por entender que a metodologia tem previsão na legislação, é adequada e que houve oportunidade para o contribuinte demonstrar que a receita total ou parcial com cartões de crédito e débito não decorre de operações que dispensariam a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais de ICMS e o seu respectivo registro na EFD; **2. Quanto à nulidade por ausência dos extratos enviados pelas operadoras de cartão com as informações referentes ao estabelecimento autuado:** afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que os extratos se encontram no CD acostado ao auto de infração; **3. Quanto à nulidade em razão do crédito tributário apresentado pela administração tributária na acusação fiscal não informar os valores mensais do crédito, apenas os anuais:** afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que a apresentação do crédito tributário de maneira anual não trouxe qualquer prejuízo ao contribuinte; **4. Quanto à alegação de improcedência por falta de previsão legal de que a entrada de recursos por meio de cartão de crédito e de débito pode ser presumida como venda de mercadoria:** afastar, por unanimidade de votos, tendo em vista o entendimento de que o art. 92, §8º, inc. III da Lei 12.670/96 em conjunto com a Norma de Execução nº 03/2011 fundamentam a presunção; **5. Quanto à alegação de improcedência por a autuação estar pautada em provas obtidas com violação ao sigilo bancário:** afastar, por unanimidade de votos, tendo em vista que o acesso da Secretaria da Fazenda às receitas dos contribuintes com cartões está disciplinado no art. 82-A da Lei nº 12.670/96 e no artigo 6º da Lei Complementar 105/2011; **6. Quanto à alegação de improcedência em razão de que parte da receita com cartões seria referente a juros de vendas a prazo:** afastar, por unanimidade de votos, tendo em vista não haver nos autos prova de que o fato alegado ocorreu; **7. Quanto ao pedido de improcedência fundado na alegação de que o auto de infração considerou que todas as operações omitidas estariam sujeitas à alíquota de 18% quando a empresa poderia ter realizado operações sujeitas a alíquotas de percentuais diversos:** afastar, por unanimidade de votos. Os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima afastam o pedido de improcedência por entenderem que a legislação prevê que, quando há falta de emissão de documento fiscal em operação tributada, a alíquota aplicável deve ser a de 18%. Os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença afastam a improcedência por entenderem que se as irregularidades apontadas ocorreram, as alíquotas são passíveis de correção; **8. Quanto ao pedido de realização de diligência para solicitar que as administradoras de cartões apresentem os extratos referentes à autuada:** afastar, por unanimidade de votos, tendo em vista que os extratos se encontram no CD acostado ao auto de infração; **9. Quanto ao pedido de perícia tributária para verificar e retificar a alíquota quando ela for diversa da alíquota de 18%:** afastar por unanimidade de votos, tendo em vista que é devida a aplicação da alíquota de 18% em razão de não ser possível a aplicação de benefício fiscal quando não há emissão de documento fiscal. A Conselheira Dalcília Bruno Soares acrescenta o seu entendimento de que é impraticável identificar alíquota de uma operação na qual não foi emitido documento fiscal; **10. Quanto ao pedido de perícia para identificar que parte das receitas com cartões em que não foram emitidas as respectivas notas fiscais pela empresa reportam-se a juros e operações que não exigem a emissão de nota fiscal de ICMS:** por voto de desempate da presidência, resolve não acatar o pedido de perícia, tendo em vista entender que não há elementos mínimos que indiquem que possam ter ocorrido os fatos sustentados no pedido de perícia. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Nelson Bruno do Rego Valença e Almir de Almeida Cardoso Júnior que entendem haver os elementos que justifiquem o pedido de perícia; **11. Quanto ao caráter exorbitante, desproporcional e confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento



do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão singular de **PROCEDÊNCIA**. Decisão em acordo com a Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Alexandre Araújo Albuquerque. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/560/2021, Auto de Infração nº 202101475. **Processo de Recurso nº 1/560/2021 – Auto de Infração: 1/202101475. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade suscitada em sessão pela recorrente por ser a metodologia aplicada na auditoria inadequada para as atividades do contribuinte:** afastar a nulidade, por unanimidade de votos, por entender que a metodologia tem previsão legal na legislação, é adequada e que houve oportunidade para o contribuinte demonstrar que a receita total ou parcial com cartões de crédito e débito não decorre de operações que dispensariam a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais de ICMS e o seu respectivo registro na EFD; **2. Quanto à nulidade por ausência dos extratos enviados pelas operadoras de cartão com as informações referentes ao estabelecimento autuado:** afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que os extratos se encontram no CD acostado ao auto de infração; **3. Quanto à nulidade em razão do crédito tributário apresentado pela administração tributária na acusação fiscal não informar os valores mensais do crédito, apenas os anuais:** afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que a apresentação do crédito tributário de maneira anual não trouxe qualquer prejuízo ao contribuinte; **4. Quanto à alegação de improcedência por falta de previsão legal de que a entrada de recursos por meio de cartão de crédito e de débito pode ser presumida como venda de mercadoria:** afastar, por unanimidade de votos, tendo em vista o entendimento de que o art. 92, §8º, inc. III da Lei 12.670/96 em conjunto com a Norma de Execução nº 03/2011 fundamentam a presunção; **5. Quanto à alegação de improcedência por a autuação estar pautada em provas obtidas com violação ao sigilo bancário:** afastar, por unanimidade de votos, tendo em vista que o acesso da Secretaria da Fazenda às receitas dos contribuintes com cartões está disciplinado no art. 82-A da Lei nº 12.670/96 e no artigo 6º da Lei Complementar 105/2011; **6. Quanto à alegação de improcedência em razão de que parte da receita com cartões seria referente a juros de vendas a prazo:** afastar, por unanimidade de votos, tendo em vista não haver nos autos prova de que o fato alegado ocorreu; **7. Quanto ao pedido de realização de diligência para solicitar que as administradoras de cartões apresentem os extratos referentes à autuada:** afastar, por unanimidade de votos, tendo em vista que os extratos se encontram no CD acostado ao auto de infração; **8. Quanto ao pedido de perícia para identificar que parte das receitas com cartões em que não foram emitidas as respectivas notas fiscais pela empresa reportam-se a juros e operações que não exigem a emissão de nota fiscal de ICMS:** por voto de desempate da presidência, resolve não acatar o pedido de perícia, tendo em vista entender que não há elementos mínimos que indiquem que possam ter ocorrido os fatos sustentados no pedido de perícia. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Nelson Bruno do Rego Valença e Almir de Almeida Cardoso Júnior que entendem haver os elementos que justifiquem o pedido de perícia; **9. Quanto ao caráter exorbitante, desproporcional e confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão singular de **PROCEDÊNCIA**. Decisão em acordo com a Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Alexandre Araújo Albuquerque. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/561/2021, Auto de Infração nº 202101473. **Processo de Recurso nº 1/559/2021 – Auto de Infração: 1/202101480. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade por a autuação não ter apresentado provas de falta de escrituração de mercadoria que tenha entrado em seu estabelecimento:** afastar por unanimidade de votos, tendo em vista que a técnica adotada no levantamento fiscal é idônea para comprovar a ocorrência da irregularidade imputada à recorrente; **2. Quanto ao pedido de improcedência por não haver comprovação de que as mercadorias elencadas no auto de infração efetivamente entraram no estabelecimento da autuada e por ela não ter obrigação de registrar nota fiscal que não entrou em seu estabelecimento:** afastar por unanimidade de votos, tendo em vista que há nos autos elementos que apontam que as notas fiscais não escrituradas foram destinadas à recorrente e que não foram efetivamente rejeitadas pela autuada; **3. Quanto ao caráter exorbitante, desproporcional e confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **4. Quanto ao pedido de reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, VIII, I da Lei 12670/96:** por voto de desempate da presidência, resolve não acatar o pedido de reenquadramento por entender que a penalidade prevista no art. 123, III, g da Lei nº 12.670/96 é a penalidade específica aplicável à infração identificada. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Fica designada para lavrar a resolução, a Conselheira



Dalcília Bruno Soares que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Alexandre Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso nº 1/689/2020 – Auto de Infração: 1/202001712. Recorrente: C&A MODAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** O presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **SOBRESTAR** o processo em razão do adiantado da hora. **Processo de Recurso nº 1/690/2020 – Auto de Infração: 1/202001711. Recorrente: C&A MODAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** O presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **SOBRESTAR** o processo em razão do adiantado da hora. **Processo de Recurso nº 1/691/2020 – Auto de Infração: 1/202001709. Recorrente: C&A MODAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** O presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **SOBRESTAR** o processo em razão do adiantado da hora. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 17 (dezesete) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **45ª (quadragésima quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, substituindo Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl no período de férias. Presentes à Sessão os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Diana da Cunha Moura, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 44ª sessão. Não havendo sugestões de alterações a Ata foi **APROVADA**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/4143/2019 – Auto de Infração: 1/201914233. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: LOJAS RIACHUELO S/A. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve dar-lhe provimento, afastando a nulidade e julgando **PROCEDENTE** o auto de infração. Ato contínuo, deixa de remeter os autos à instância singular por entender pela aplicação do Princípio da Causa Madura, reconhecendo a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 94 da Lei nº 18.185/22, pelo pagamento com os benefícios da Lei nº 17.771/21 - REFIS/21. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Os advogados, Dr. Celso Luis de Oliveira e Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto, representantes da recorrente, foram convocados para proceder a sustentação oral, mas não compareceram. **Processo de Recurso nº 1/2896/2019 – Auto de Infração: 1/201905173. Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de exclusão do pólo passivo da autuação, da sócia e dos diretores da empresa autuada:** por unanimidade de votos, decide rejeitar o argumento trazido pela parte tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em nome da pessoa jurídica que não tem legitimidade para requerer direito em nome dos seus sócios; **2. Quanto ao pedido de improcedência:** por unanimidade de votos, afastar o pedido de improcedência trazido pela parte por entender que as operações realizadas pelo contribuinte estão sujeitas ao regime de tributação estabelecido pelo Decreto nº 29.560/2008 que dispõem acerca do regime de substituição tributária no Estado do Ceará, o qual veda o crédito do ICMS nessas operações. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário interposto, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em instância singular. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/2897/2019, Auto de Infração nº 201905176. **Processo de Recurso nº 1/2897/2019 – Auto de Infração: 1/201905176. Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de exclusão do pólo passivo da autuação, da sócia e dos diretores da empresa autuada:** por unanimidade de votos, decide rejeitar o argumento trazido pela parte tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em nome da pessoa jurídica que não tem legitimidade para requerer direito em nome dos seus sócios. No mérito, a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário interposto, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em instância singular. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/2896/2019, Auto de Infração nº 201905173. **Processo de Recurso nº 1/3516/2018 – Auto de Infração: 1/201723798. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DIANA DA CUNHA MOURA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por imperfeito enquadramento legal dos fatos:** por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade considerando que a ausência ou imperfeição dos dispositivos legais sugeridos na autuação podem ser corrigidos de ofício pela autoridade julgadora quando os fatos estiverem perfeitamente determinados no auto de infração; **2. Analisando o mérito da questão, a 4ª Câmara detectou a ausência de documentação probatória.** Nesses termos resolve converter o processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL** para que seja solicitado ao agente autuante a juntada dos documentos que embasaram o levantamento fiscal, tais como listagem de notas fiscais de entradas e saídas, inventários inicial e final e demais documentos relacionados no Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora, nos termos do art. 107, I do Dec. nº 35.010/22. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/3514/2018, Auto de Infração nº 201723799. **Processo de Recurso nº 1/3514/2018 – Auto de Infração:**



1/201723799. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DIANA DA CUNHA MOURA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por imperfeito enquadramento legal dos fatos:** por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade considerando que a ausência ou imperfeição dos dispositivos legais sugeridos na autuação podem ser corrigidos de ofício pela autoridade julgadora quando os fatos estiverem perfeitamente determinados no auto de infração; **2.** Analisando o mérito da questão, a 4ª Câmara detectou a ausência de documentação probatória, nesses termos resolve converter o processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL** para que seja solicitado ao agente autuante a juntada dos documentos que embasaram o levantamento fiscal, tais como listagem de notas fiscais de entrada e saídas, inventário inicial e final e demais documentos relacionados no Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora, nos termos do art. 107, I do Dec. nº 35.010/22. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/3516/2018, Auto de Infração nº 201723798. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 21 (vinte e um) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 46ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **46ª (quadragésima sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, substituindo Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl no período de férias. Presentes à Sessão os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Diana da Cunha Moura, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 45ª sessão. Não havendo sugestões de alterações a Ata foi **APROVADA**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1771/2019 – Auto de Infração: 1/201900602. Recorrente: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão do julgamento singular por falta de apreciação de todos os pontos arguidos pela defesa:** por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade, tendo em vista que todos os pontos arguidos em sede de impugnação constantes nos autos foram analisados pelo julgamento singular; **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O advogado representante da recorrente, Dr. Itaércio Bezerra, foi convocado para promover a sustentação oral, mas não compareceu. **Processo de Recurso nº 1/1772/2019 – Auto de Infração: 1/201900577. Recorrente: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão do julgamento singular por falta de apreciação de todos os pontos arguidos pela defesa:** por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade, tendo em vista que todos os pontos arguidos em sede de impugnação constantes nos autos foram analisados pelo julgamento singular; **2. Quanto à alegação de que a divergência entre SITRAM e DIEF se trata de mero indício de irregularidade não amparando o lançamento tributário:** por unanimidade de votos, afastar a alegação, tendo em vista que se trata de cruzamento entre SITRAM e EFD, sendo essa forma legítima para constatação da irregularidade apontada no auto de infração, inclusive a selagem de notas fiscais pode ser solicitada por meio das unidades fazendárias; **3. Quanto à nulidade por falta de observância do devido processo legal:** por unanimidade de votos, afastar a alegação, tendo em vista que o art. 158, § 4º do RICMS refere-se a operações de saídas interestaduais e o presente auto de infração trata de operações de entradas interestaduais, sendo ainda informado pelo Conselheiro relator que o contribuinte foi intimado, mesmo não havendo obrigatoriedade na legislação tributária para fazê-lo; **4. Quanto à nulidade por falta de elementos probatórios da ocorrência da infração:** afastar tendo em vista que o agente atuante realizou o levantamento utilizando o cruzamento das informações contidas na EFD com o sistema de controle SITRAM, tendo inclusive indicado os documentos fiscais não selados; **5. Quanto à alegação de que as operações não seladas se trata de operações de retorno:** por unanimidade de votos, afastar a alegação, tendo em vista que o art. 157 do RICMS obriga a aplicação do selo fiscal de trânsito em todas as operações não tendo sido comprovado nos autos a inexistência de circulação; **6. Quanto ao reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, d da Lei 12.670/96:** por unanimidade de votos, afastar a alegação, tendo em vista que há penalidade específica aplicável à infração constatada nos autos; **7. Quanto ao encaminhamento dos autos à perícia sugerido pelo Conselheiro Relator Thyago da Silva Bezerra para averiguar se as notas fiscais elencadas no auto de infração foram regularmente escrituradas com vistas a possibilitar a aplicação da atenuante da penalidade:** por maioria de votos, acatar o encaminhamento dos autos à **PERÍCIA**, para verificar se as notas fiscais relacionadas no auto de infração foram regularmente escrituradas, bem como verificar se essas operações estão sujeitas ao recolhimento do imposto por ocasião da entrada e sendo afirmativo, informar se o imposto foi devidamente recolhido. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O advogado representante da recorrente, Dr. Itaércio Bezerra, foi convocado para promover a sustentação oral, mas não compareceu. **Processo de Recurso nº 1/1770/2019 – Auto de Infração: 1/201900576. Recorrente: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão do julgamento singular por falta de apreciação de todos os pontos arguidos pela defesa:** por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade, por considerar que todos os pontos arguidos em sede de impugnação, relevantes



à convicção adotada pelo julgador singular foram analisados; **2. Quanto à nulidade da autuação por desconideração sem qualquer justificativa, de informações impeditivas ao lançamento apresentadas pelo contribuinte no curso da fiscalização, causando indevida inversão do ônus da prova:** por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade, pois as notas fiscais indicadas como não escrituradas resultam do cruzamento das notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte com aquelas escrituradas na EFD, com base em informações transmitidas ao fisco pela própria empresa, sendo ônus dela provar eventuais divergências; **3. Quanto ao pedido de improcedência:** por maioria de votos, afastar a improcedência arguida pela recorrente, pois o contribuinte não identificou quais notas fiscais objeto do levantamento, estariam escrituradas nos arquivos anexados aos autos que comprovariam a escrituração, nem que estes foram transmitidos antes de iniciada ação fiscal. Assim como o Boletim de Ocorrência não se presta a afastar acusação conforme argumentos apresentados pela Conselheira Relatora. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, resolve conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade suscitadas e por maioria de votos julgar **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade específica lançada, com base na Lei nº 16.258/2017 e Nota Explicativa nº 01/2022. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Thyago da Silva Bezerra que se manifestaram pela parcial procedência com aplicação da penalidade estabelecida no art. 123, VIII, I da Lei 12.670/96. Decisão em desacordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado que também se manifestou pelo reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, I da Lei 12.670/96. O advogado representante da recorrente, Dr. Itaércio Bezerra, foi convocado para promover a sustentação oral, mas não compareceu. **Processo de Recurso nº 1/4249/2016 – Auto de Infração: 1/201620525. Recorrente: AM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E CEJUL. Recorrido: AMBOS. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto ao pedido de vista da Conselheira Dalcília Bruno Soares:** na forma regimental, fica concedida a **VISTA** solicitada. O processo físico foi entregue à Conselheira em sessão. **Processo de Recurso nº 1/1470/2019 – Auto de Infração: 1/201820479. Recorrente: DISTRIBUIDORA DE MADEIRA DO PARÁ LTDA E CEJUL. Recorrido: AMBOS. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto ao conhecimento do Reexame Necessário:** por voto de desempate do presidente, resolve conhecer do Reexame Necessário, manifestando-se que, muito embora a decisão faça menção a súmula 6 do Conat, o que não ensejaria o Pedido de Reexame Necessário, nos termos do artigo 71, § 3º, Inciso III, da Lei 18.185/22, entende não ser aplicável ao caso concreto, pois a Decisão Singular se fundamenta no fato de que as informações da falta de recolhimento estavam inseridas no Sped Fiscal e que este é um Sistema de Controle da SEFAZ. A Súmula foi concebida em uma época que o Sped Fiscal não existia e portanto, não dá suporte para fundamentar a aplicação da mesma. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença que entenderam por não conhecer do Reexame Necessário, por impedimento do disposto no art. 71, § 3º da Lei 18.185/22, tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância teve por fundamento a aplicação da Súmula 6 do CONAT; **2. Quanto ao reenquadramento pelo julgamento singular para a penalidade estabelecida no art. 123, I, d da Lei 12.670/96:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara decide reformar a decisão singular e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal considerando que muito embora as informações tivessem sido enviadas pelo SPED FISCAL o imposto devido não foi calculado e informado pelo contribuinte ao Fisco. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença que se pronunciaram pela manutenção da decisão singular nos termos da Súmula 6 do CONAT, em consonância com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. A análise do Recurso Ordinário restou prejudicado em virtude de a recorrente ter efetuado o pagamento do auto de infração com os benefícios da Lei nº 17.771/21 - REFIS/21. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 22 (vinte e dois) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **47ª (quadragésima sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, substituindo Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl no período de férias. Presentes à Sessão os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Diana da Cunha Moura, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Ananias Rebouças Brito e Matheus Fernandes Menezes. Ausente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza por motivo justificado de saúde. Os procuradores substitutos não puderam comparecer por motivo justificado. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 46ª sessão. Não havendo sugestões de alterações a Ata foi **APROVADA**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/3061/2015 – Auto de Infração: 1/201516483. Recorrente: COTECE S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por ter sido a autuação baseada somente em Convênio CONFAZ sem que haja lei que o regulamente** justificado de maioria de votos, afastar a nulidade, tendo em vista ser o Convênio CONFAZ nº 15/2007, a Lei 12670/96 e o RICMS suficientes para caracterização da irregularidade apontada nos autos. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito que entenderam que o lançamento está desprovido de norma que o ampare; **2. Quanto à alegação de erro na aferição da base de cálculo, pois o fiscal arbitrou indevidamente o valor, inclusive incluiu encargos que não têm previsão na norma que sustentem o lançamento:** por voto de desempate do presidente, resolve não acatar a alegação e manter a penalidade sugerida na inicial estabelecida pelo art. 123, III, g da Lei 12670/96, tendo vista entender que a escrituração contábil é um princípio da contabilidade que obriga as empresas a registrarem todos os fatos administrativos e econômicos que modificam seu patrimônio, registrando a natureza, extensão, a data de ocorrência e seus valores. Já a penalidade requerida pela Parte trata, segundo seu entendimento, de omissões de informações ou informações com dados divergentes. A escrituração é um ato que contempla todas as informações dos fatos contábeis e a omissão é a ausência de campos específicos da escrituração. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Ananias Rebouças Brito e Matheus Fernandes Menezes que acataram o argumento da recorrente. **No mérito:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, decide julgar **PROCEDENTE** o auto de infração nos termos do voto da Conselheira Relatora. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito que entenderam pela improcedência da autuação. Este processo retornou de perícia solicitada na 06ª sessão da 4ª Câmara realizada em 12/02/2020. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado. **Processo de Recurso nº 1/2659/2018 – Auto de Infração: 1/201805266. Recorrente: DIVEPEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PEIXOTO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a estabelecida no art. 123, VIII, I da Lei 12670/96 suscitado pela recorrente:** por voto de desempate da presidência, resolve não acatar o pedido de reenquadramento por entender que a penalidade prevista no art. 123, III, g da Lei nº 12.670/96 é a penalidade específica aplicável à infração identificada, pois a Lei 16258/2017 incluiu a modalidade eletrônica no dispositivo. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Ananias Rebouças Brito e Matheus Fernandes Menezes que entendem pela aplicação do art. 123, VIII, I da Lei nº 12.670/96. **Em conclusão,** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara decide julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal nos termos do laudo pericial, aplicando como penalidade a inserta no art. 123, III, g da Lei 12.670/96. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Ananias Rebouças Brito e Matheus Fernandes Menezes que se manifestaram pela parcial procedência nos termos do laudo pericial, porém acatando o reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, I da Lei 12.670/96. Fica designada para elaborar a resolução a Conselheira Dalcília Bruno Soares que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado. O processo físico foi entregue em sessão à Conselheira designada. **Processo de Recurso nº 1/4136/2018 – Auto de Infração: 1/201808739. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA. Conselheira Relatora: DIANA DA CUNHA MOURA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** nos termos do julgamento singular. Este auto de infração foi pago com os benefícios da Lei 17.771/2021 – RE-FIS/21. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/604/2021 – Auto de Infração: 1/202100635. Recorrente: AFRANIO ALMEIDA LINHARES EPP.**



Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão: O presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **SOBRESTAR** o processo em razão de o Conselheiro Relator estar ausente da sessão por motivo de saúde justificado, sem tempo hábil para que o Conselheiro Suplente, Dr. Ananias Rebouças Brito, presente à sessão, estudasse o processo para relatoria. **Processo de Recurso nº 1/347/2017 – Auto de Infração: 1/201624429. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: MURANO GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto ao reenquadramento da penalidade pelo julgamento singular para a estabelecida no art. 123, VIII, I da Lei 12670/96:** por voto de desempate da presidência, resolve não acatar o reenquadramento por entender que a penalidade prevista no art. 123, III, g da Lei nº 12.670/96 é a penalidade específica aplicável à infração identificada, pois a Lei 16.258/2017 incluiu a modalidade eletrônica no dispositivo. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Ananias Rebouças Brito e Matheus Fernandes Menezes que entendem pela aplicação do art. 123, VIII, I da Lei nº 12.670/96. **Em conclusão**, por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara decide julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal nos termos do julgamento singular e laudo pericial, aplicando como penalidade a inserta no art. 123, III, g da Lei 12.670/96. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Ananias Rebouças Brito e Matheus Fernandes Menezes que se manifestaram pela parcial procedência nos termos do julgamento singular e do laudo pericial, porém acatando o reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, I da Lei 12.670/96. Fica designada para elaborar a resolução a Conselheira Dalcília Bruno Soares que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. O processo físico foi entregue em sessão à Conselheira designada. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **48ª (quadragésima oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, substituindo Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl no período de férias. Presentes à Sessão os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Diana da Cunha Moura, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, em substituição ao Dr. Rafael Lessa Costa Barboza ausente por motivo justificado. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 47ª sessão, as Resoluções e os Despachos para homologação. Foram enviadas para aprovação pela Conselheira Dalcília Bruno Soares as Resoluções referentes aos processos nº 1/5562/2018, 1/883/2021 e 1/1836/2018; pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso a resolução referente ao processo nº 1/2772/2017; pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes as resoluções referentes aos processos nº 1/204/2021, 1/764/2021 e 1/765/2021; pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima as resoluções referentes aos processos nº 1/101/2020 e 1/102/2020; pelo Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto as resoluções referentes aos processos nº 1/4992/2018 e 1/766/2021; pela Conselheira Diana da Cunha Moura os Despachos referentes aos processos nº 1/3516/2018 e 1/3514/2018. Não havendo sugestões de alterações a Ata, as Resoluções e os Despachos foram **APROVADOS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1027/2021 – Auto de Infração: 1/202108424. Recorrente: DOMINGOS ARAÚJO NETO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade suscitada pela recorrente por inexistência da penalidade aplicada à época dos fatos geradores de parte do exercício de 2017:** afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que em fase de julgamento, a ausência ou erro na indicação de dispositivos legais pode ser corrigido de ofício, com fundamento no § 7º do art. 91 da Lei 18.185/22, bem como a penalidade estabelecida pelo art. 123, III, s da Lei 12.670/96 foi aplicada com efeito atenuante ao da penalidade vigente à época dos fatos geradores; **2. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa por ausência de um relatório totalizador:** afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que os Relatores indicaram que existem nos autos elementos suficientes para o entendimento da autuação por parte da recorrente, inclusive com relatórios de entradas e saídas e relatório totalizador; **3. Quanto à nulidade por inaplicabilidade do levantamento quantitativo de estoques em empresas que exercem atividade industrial:** afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que somente fizeram parte do levantamento fiscal os produtos adquiridos de terceiros para comercialização, bem como por ser o levantamento de estoque o método aplicável para análise em estabelecimentos industriais desde que observadas as peculiaridades do processo produtivo da empresa. Após a discussão de mérito em sessão, o presidente da 4ª Câmara decide por **SOBRESTAR** os processos para oportunizar à parte a apresentar quesitos individualizados propostos para correção do levantamento fiscal, relacionando notas fiscais não consideradas, indicando o número e chaves de acesso, data de emissão, o valor e o mês de referência que deixou de ser movimentada no levantamento e demais ajustes a serem considerados no levantamento fiscal. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Pedro Fontenele Montenegro. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo 1/1030/2021, Auto de Infração nº 202108451; Processo 1/1026/2021, Auto de Infração nº 202108427 e Processo 1/1029/2021, Auto de Infração nº 202108452. **Processo de Recurso nº 1/1030/2021 – Auto de Infração: 1/202108451. Recorrente: DOMINGOS ARAÚJO NETO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa por ausência de um relatório totalizador:** afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que os Relatores indicaram que existem nos autos elementos suficientes para o entendimento da autuação por parte da recorrente, inclusive com relatórios de entradas e saídas e relatório totalizador; **2. Quanto à nulidade por inaplicabilidade do levantamento quantitativo de estoques em empresas que exercem atividade industrial:** afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que somente fizeram parte do levantamento fiscal os produtos adquiridos de terceiros para comercialização, bem como por ser o levantamento de estoque o método aplicável para análise em estabelecimentos industriais desde que observadas as peculiaridades do processo produtivo da empresa. Após as discussões de mérito em sessão, o presidente da 4ª Câmara decide por **SOBRESTAR** os processos para oportunizar à parte a apresentar quesitos individualizados propostos para correção do levantamento fiscal, relacionando notas fiscais



não consideradas, indicando o número e chaves de acesso, data de emissão, o valor e o mês de referência que deixou de ser movimentada no levantamento e demais ajustes a serem considerados no levantamento fiscal. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Pedro Fontenele Montenegro. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos 1/1027/2021, Auto de Infração nº 202108424; Processo 1/1026/2021, Auto de Infração nº 202108427 e Processo 1/1029/2021, Auto de Infração nº 202108452. **Processo de Recurso nº 1/1026/2021 – Auto de Infração: 1/202108427. Recorrente: DOMINGOS ARAÚJO NETO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade suscitada pela recorrente por inexistência da penalidade aplicada à época dos fatos geradores de parte do exercício de 2017:** afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que em fase de julgamento, a ausência ou erro na indicação de dispositivos legais pode ser corrigido de ofício, com fundamento no § 7º do art. 91 da Lei 18.185/22, bem como a penalidade estabelecida pelo art. 123, III, s da Lei 12.670/96 foi aplicada com efeito atenuante ao da penalidade vigente à época dos fatos geradores; **2. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa por ausência de um relatório totalizador:** afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que os Relatores indicaram que existem nos autos elementos suficientes para o entendimento da autuação por parte da recorrente, inclusive com relatórios de entradas e saídas e relatório totalizador; **3. Quanto à nulidade por inaplicabilidade do levantamento quantitativo de estoques em empresas que exercem atividade industrial:** afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que somente fizeram parte do levantamento fiscal os produtos adquiridos de terceiros para comercialização, bem como por ser o levantamento de estoque o método aplicável para análise em estabelecimentos industriais desde que observadas as peculiaridades do processo produtivo da empresa. Após as discussões de mérito em sessão, o presidente da 4ª Câmara decide por **SOBRESTAR** os processos para oportunizar à parte a apresentar quesitos individualizados propostos para correção do levantamento fiscal, relacionando notas fiscais não consideradas, indicando o número e chaves de acesso, data de emissão, o valor e o mês de referência que deixou de ser movimentada no levantamento e demais ajustes a serem considerados no levantamento fiscal. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Pedro Fontenele Montenegro. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos 1/1027/2021, Auto de Infração nº 202108424; Processo 1/1030/2021, Auto de Infração nº 202108451 e Processo 1/1029/2021, Auto de Infração nº 202108452. **Processo de Recurso nº 1/1029/2021 – Auto de Infração: 1/202108452. Recorrente: DOMINGOS ARAÚJO NETO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa por ausência de um relatório totalizador:** afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que os Relatores indicaram que existem nos autos elementos suficientes para o entendimento da autuação por parte da recorrente, inclusive com relatórios de entradas e saídas e relatório totalizador; **2. Quanto à nulidade por inaplicabilidade do levantamento quantitativo de estoques em empresas que exercem atividade industrial:** afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que somente fizeram parte do levantamento fiscal os produtos adquiridos de terceiros para comercialização, bem como por ser o levantamento de estoque o método aplicável para análise em estabelecimentos industriais desde que observadas as peculiaridades do processo produtivo da empresa. Após as discussões de mérito em sessão, o presidente da 4ª Câmara decide por **SOBRESTAR** os processos para oportunizar à parte a apresentar quesitos individualizados propostos para correção do levantamento fiscal, relacionando notas fiscais não consideradas, indicando números e chaves de acesso, datas de emissão, os valores e o mês de referência que deixou de ser movimentada no levantamento fiscal e demais ajustes a serem considerados no levantamento fiscal. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Pedro Fontenele Montenegro. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos 1/1027/2021, Auto de Infração nº 202108424; Processo 1/1030/2021, Auto de Infração nº 202108451 e Processo 1/1026/2021, Auto de Infração nº 202108427. **Processo de Recurso nº 1/3730/2018 – Auto de Infração: 1/201806441. Recorrente: TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de exclusão do pólo passivo da autuação dos sócios da empresa autuada:** por unanimidade de votos, decide não conhecer desse ponto em razão da falta de legitimidade da autuada para defender direito de terceiros, ainda que estes sejam seus sócios e diretores; **2. Quanto ao pedido de anulação do julgamento singular:** afastar o pedido de anulação, por unanimidade de votos, tendo em vista que a decisão exarada pelo julgador singular apreciou todos os argumentos de defesa trazidos pela parte na peça impugnatória, conforme consta nos autos; **3. Quanto ao pedido de decadência:** por voto de desempate da presidência, afastar a decadência, considerando que o auto de infração trata de operações não declaradas pela empresa tratando-se de lançamento de ofício com fundamento no art. 149, II do CTN o que atrai a aplicação do art. 173, I do CTN. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes, Carlos Mauro Benevides Neto e Matheus Fernandes Menezes que entendem pela decadência com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, considerando que houve recolhimento parcial do ICMS no período autuado; **4. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e



do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **No mérito:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal nos termos do julgamento singular. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto se manifestou por sobrestar o processo abrindo prazo para que a recorrente trouxesse aos autos novos elementos que fundamentassem a argumentação do contribuinte. O presidente negou o pedido de sobrestamento por não ter sido indicada a chave de acesso e demais elementos que identifiquem a nota fiscal impedindo a verificação. A advogada representante da recorrente, Dra. Kalinka C.F.S. Bravo foi convocada para promover sustentação oral, mas não compareceu. Este processo teve sua ordem invertida na pauta para aguardar a presença dos representantes da recorrente. **Processo de Recurso nº 1/3726/2018 – Auto de Infração: 1/201806448. Recorrente: TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de anulação do julgamento singular:** afastar o pedido de exclusão, por unanimidade de votos, tendo em vista que a decisão exarada pelo julgador singular apreciou todos os argumentos de defesa trazidos pela parte na peça impugnatória, conforme consta nos autos; **2. Quanto à nulidade por ausência de provas:** afastar por unanimidade de votos, tendo em vista que as informações lançadas nos autos decorrem de cruzamentos de informações das notas fiscais eletrônicas destinadas com a EFD do contribuinte, tendo a listagem de notas fiscais sido indicadas nas informações complementares; **3. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a estabelecida no art. 123, VIII, I da Lei 12670/96 suscitado pela recorrente:** por voto de desempate da presidência, resolve não acatar o pedido de reenquadramento por entender que a penalidade prevista no art. 123, III, g da Lei nº 12.670/96 é a penalidade específica aplicável à infração identificada. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que entendem pela aplicação do art. 123, VIII, I da Lei nº 12.670/96 por ser mais benéfica nos termos do art. 112 do CTN; **4. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **No mérito:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da Presidência, decide conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, excluindo as notas fiscais nº 1561, 1562 e 1563, haja vista se tratar de transferência de crédito e não estarem obrigadas à escrituração fiscal no Registro de Entradas, nos termos do RICMS, e manter a penalidade indicada na inicial, art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/96. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que votaram pela parcial procedência, com a exclusão das notas fiscais nº 1561, 1562 e 1563, mas reenquadrando a penalidade para a inserta no artigo 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, alterada pela 16.258/16. Decisão em acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A advogada representante da recorrente, Dra. Kalinka C.F.S. Bravo foi convocada para promover sustentação oral, mas não compareceu. Este processo teve sua ordem invertida na pauta para aguardar a presença dos representantes da recorrente. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA